



**PARECER JURÍDICO 2020 - SEJUR/PMBN**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 - PMBN - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

**BASE LEGAL:** LEIS FEDERAIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93.

## 1 - DOS FATOS

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente ao pregão PRESENCIAL Nº 008/2020-PMBN, **DESTINADO ao fornecimento de peças e acessórios de veículos, motocicletas e serviços mecânico em geral, para manutenção das atividades da Prefeitura e demais Fundos Municipal**, objetivando contratações futuras para suprir as necessidades da prefeitura Municipal e seus Fundos Municipais, na forma estabelecida no inciso I do Art. 2º do Decreto Municipal nº 027/2017, conforme especificações constantes no termo de Referência, anexo ao edital em apreço.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se atendidos as exigências legais** fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do art. 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação das propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]



ASSESSORIA JURÍDICA

II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios PRESENCIAL e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

Noutra via, vale destacar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Dito isto, o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispendo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;



ASSESSORIA JURÍDICA

- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

O Ato Convocatório in análise traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Noutra via, determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II).

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

Portanto, a adoção do SRP no âmbito municipal é plenamente possível e legal.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os **casos de rescisão**;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ASSESSORIA JURÍDICA

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e na LC n. 123/2006.

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado está dentro da legalidade.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, esta AJUR **OPINA FAVORAVELMENTE** à continuidade do feito (**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2020**).

Reforçamos que deve ser cumprida as demais exigências legais, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, meramente opinativo,  
S.M.J  
Brasil Novo/PA, em 07 de Fevereiro de 2020.

**MARCOS YURI ALVES DE MELO**  
OAB/PA 21.752